



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 300-B, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 32 da Lei
9.605, de 12 de fevereiro
de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art.
32.
.....

[...]

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º-A, a multa terá o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei 9.605/1998 estabelece uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Ocorre que, no seu art. 75, ela estabelece sanção de valor



não condizente com as necessidades da realidade prática, com os valores entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00.

Valores que, dependendo dos critérios utilizados para a condenação, podem ser considerados bastante reduzidos, dada a reprovabilidade que a conduta de maus-tratos a animais domésticos tem na sociedade contemporânea.

Além disso, historicamente muitos estudos em criminologia foram desenvolvidos além da abordagem dos maus-tratos aos animais em si, de modo a demonstrar/indicar uma predisposição de quem comete tal sorte de crimes em delitos contra o ser humano também: é a chamada Teoria do Link, ou do Elo.

O precursor no estudo sobre a Teoria do Elo foi o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), “que identificou que pessoas que tinham histórico de crueldade animal ao mesmo tempo possuíam históricos de cometimento de outros delitos, e, por isto, incluíram a crueldade animal como um comportamento alerta” (DANESI; GROSS JUNIOR, 2020, p. 74264).

No ano de 2001, Linda Merz-Perez e colegas pesquisaram a ligação entre crueldade animal na infância e uma provável agressão contra pessoas na idade adulta (MERZ-PEREZ et al., 2001).

E, no Brasil, em 2013, o pesquisador Marcelo Nassaro analisou as 643 autuações por maus-tratos a animais da Polícia Militar Ambiental no Estado de São Paulo, entre 2010 e 2012.

Entre os achados estão: o crime de lesões corporais foi o mais cometido por aqueles que abusaram de animais; e quase a metade de todos os autuados por maus-tratos aos animais foram também violentos contra pessoas. Tal estudo corrobora os achados de pesquisas internacionais no que diz respeito à Teoria do Link (NASSARO, 2013).

Assim, apesar dos avanços obtidos com a Lei Sansão – Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020, entende-se que o aumento da multa é capaz constituir uma punição justa para os casos maus-tratos

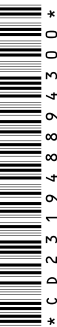


a cães e gatos. Até mesmo para que não haja reincidência. Busca-se inibir a reiteração dessas condutas, visto que a punição estipulada por lei pode ser muito aquém da capacidade financeira dos infratores, estimulando a sensação de impunidade.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-29;14064

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2023

Altera o Art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autores: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir o seguinte § 3º no referido dispositivo legal:

“Art. 32, § 3º. Nas hipóteses previstas no § 1º-A, a multa terá o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dobrada em caso de reincidência”.

O ilustre autor justifica a proposta, afirmando que:

“A Lei 9.605/1998 estabelece uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Ocorre que, no seu art. 75, ela estabelece sanção de valor não condizente com as necessidades da realidade prática, com os valores entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00.

Valores que, dependendo dos critérios utilizados para a condenação, podem ser considerados bastante reduzidos, dada a



reprovabilidade que a conduta de maus-tratos a animais domésticos tem na sociedade contemporânea.”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é meritória, pois, conforme afirma o autor, a multa prevista para o cometimento de delitos ambientais se revela, de fato, significativamente baixa, sendo, pois, incapaz de, além de punir adequadamente o infrator, servir como uma forma de impedir que novos atos atentatórios ao meio ambiente venham a ocorrer.

Presentemente, é cediço que os animais são sujeitos de direitos, notadamente os da personalidade, razão pela qual a legislação de proteção aos seres vivos não humanos precisa ser modernizada, de forma a contemplar essa nova situação jurídica.

Ademais, a denominada Teoria do Elo, segundo a qual relação entre a violência doméstica e a violência contra os animais, está a indicar a urgente necessidade de punições mais severas para quem comete crimes ou atos ilícitos contra os seres vivos não humanos.

Acerca dessa constatação, a AMPARA Animal afirma que:

“A Teoria do Link ou Teoria do Elo, é a teoria que reconhece esta relação entre a violência doméstica e a violência contra animais, e nos permite esclarecer condutas enraizadas e buscar a responsabilização pelo problema com a consequente punição aos crimes cometidos pelos agressores. Nesse passo,



reconhecemos a necessidade de proteção aos animais não somente pela proteção deles, mas para impedir a violência contra a pessoa, uma vez que aquele que é capaz de praticar violência contra um animal, também poderá desenvolver atitudes violentas contra um ser humano.”¹ (Grifo nosso).

Portanto, inegável o mérito do projeto ora em análise.

Nada obstante tal constatação, observa-se que o ilustre autor, ao elaborar o teor da proposição *sub examine* o fez propondo alteração no art. 32 da Lei nº 9.605/1998. Porém, ao justificar seu intento, o nobre parlamentar proponente aduz que:

“A Lei 9.605/1998 estabelece uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Ocorre que, no seu art. 75, ela estabelece sanção de valor não condizente com as necessidades da realidade prática, com os valores entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00.” (Grifo nosso).

Extraí-se do citado trecho que a real intenção do autor é a de alterar o art. 75 da Lei de Crimes Ambientais, o qual fixa a punição de multa para infrações administrativas em desfavor do meio ambiente e dos animais. Já o art. 32, objeto do Projeto de Lei em comento, prevê a multa como resposta ao cometimento de um delito.

Tal conclusão se revela ainda mais cristalina, na medida em que o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 define o crime de maus-tratos a animais, tendo como preceito secundário a “detenção, de três meses a um ano, e multa.”. Ou seja, trata-se da pena criminal de multa, assim prevista no art. 49 do Código Penal:

“Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.”.

1 AMPARA Animal, Campanha Teoria do ELO - 2022

Vale dizer, a reprimenda de multa do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 deve ser calculada com base nos dias-multa fixados pelo julgador na sentença condenatória. Acerca dessa constatação, cita-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça - STJ, após afirmar que a quantidade de dias-multa deveria obedecer aos critérios dispostos no art. 59 do Código Penal, passou a definir que a pena de multa deveria ser estabelecida de forma proporcional à privativa de liberdade imposta, obedecendo ao sistema trifásico (art. 68 do Código Penal).” (REsp 1756117/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019).

Em consequência, não há como alterar o seu valor tal qual proposto pelo autor, posto que a jurisprudência já consagrou que a pena de multa disposta no preceito secundário de um tipo penal incriminador deve ser fixada de forma proporcional à reprimenda privativa de liberdade, em dias-multa.

Assim, inegável que a intenção do proponente é a de alterar o art. 75 da Lei de Crimes Ambientais, razão pela qual apresentamos Substitutivo, com a proposta de inserir um parágrafo único no citado dispositivo legal, a fim de alcançar o intento almejado pelo nobre autor.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 300, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2023

Altera o art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar majorar a multa por infração administrativa ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 75.....

Parágrafo único. Nos casos de multa decorrente de infração administrativa resultante da conduta descrita no art. 32, § 1º-A desta Lei, o valor mínimo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 300/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Zé Trovão, Zé Vitor, David Soares, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Juninho do Pneu, Leonardo Monteiro e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar majorar a multa por infração administrativa ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 75.....

Parágrafo único. Nos casos de multa decorrente de infração administrativa resultante da conduta descrita no art. 32, § 1º- A desta Lei, o valor mínimo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2023

Altera o Art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 300, de 2023, de autoria do Deputado Célio Studart, altera o Art. 32 da Lei 9.605/98 para estabelecer um valor mínimo para a multa aplicada no caso de maus-tratos contra cães e gatos.

A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. O § 1º-A do artigo 32 da referida norma determina a pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos. Já o artigo 75 estabelece multa para infrações administrativas em desfavor do meio ambiente e dos animais que podem variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

De acordo com o autor da proposição, esses valores não são condizentes com as necessidades da realidade e, dependendo dos critérios utilizados para a condenação, podem ser considerados bastante reduzidos, dada a reprovabilidade que a conduta de maus-tratos a animais domésticos tem na sociedade contemporânea. Por essa razão, o autor propõe a fixação de um valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que pode ser dobrado em caso de reincidência.



Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III do RICD).

Em 29/11/2023, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o substitutivo proposto pelo Deputado Matheus Laiola. O novo texto não altera em nada a intenção original do projeto, mas apenas propõe que a inclusão do piso para a multa ocorra no art. 75 da Lei.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. No âmbito desta Comissão, não houve a apresentação de Emendas no prazo regimental (transcorrido de 13/06/2024 a 02/07/2024).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seus arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II, bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de



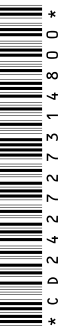
diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 300, de 2023, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ora em análise, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de aumento de receita, por meio do estabelecimento de um piso para a multa prevista no Capítulo VI da lei 9.605/98, de modo que a tramitação da proposição não se subordina aos ditames do art. 14 da LRF e, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesses termos, a proposição se encontra apoiada em aumento de receitas da União e, logo, promove impacto fiscal positivo, cujo montante não se acha explicitado.

Por essa razão, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 300, de 2023, e do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária Projeto de Lei nº 300/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

